



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
(P-L Nº 018/2006)

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a vedação da prática do nepotismo no Poder Executivo Municipal, haja vista, a dicção legislativa estampada no art. 37 da Constituição Federal e princípios legais da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Entretanto, cabe advertir que o grau de parentesco que servira de base para manutenção da impessoalidade na Administração Pública Municipal foi norteado pela legislação constitucional e eleitoral, art. 14, §7º e art. 1º, LC 64/90, respectivamente, vejamos:

Art. 14. omissis.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Lei Complementar Nº 64/90, enuncia:

Art. 1º. Omissis.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

E ainda, na Lei Orgânica, ex vi art.91, reitera o princípio da impessoalidade na Administração Pública. Dessa forma, o Poder Executivo acompanhando a atualização legislativa nacional e as mudanças nos costumes da população submete-se a proposição legislativa para os fins de direito.

Assim posto, submete-se o Projeto de Lei à análise dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, certo de que receberá a melhor acolhida e o necessário apoio à sua aprovação.

Recebido em 02 de 06 de 2006  
Estreito - MA.

D. Bezerra  
Dinaiva Bezerra de Souza  
Secretária Geral

12:30 hs

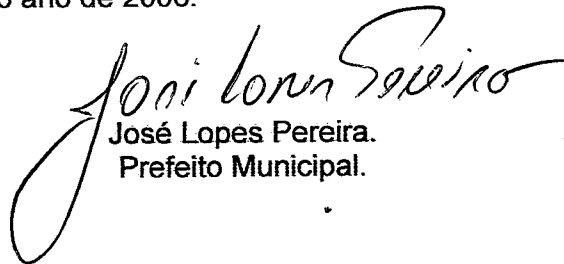


Art. 4º - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de sessenta dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único - dos atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias mês de maio do ano de 2006.

  
José Lopes Pereira.  
Prefeito Municipal.

**PROJETO DE LEI Nº 18/2006**

CAMINHADA PARA A COMISSÃO	
Comissão de Constituição e Justiça	
PROJETO Nº	12 2006
DATA	09 06 2006
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	

**Dispõe sobre a vedação da prática do nepotismo no Poder Executivo Municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais, art. 37, caput da Constituição Federal, arts. 46, incisos II e III, 66, incisos I e IX, 91 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do representante do Poder Executivo Municipal;

II - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do representante do Poder Executivo Municipal;

III - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuges, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, do representante do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Primeiro - Fica excepcionado, a hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido.

Parágrafo Segundo - A vedação constante do inciso II deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Recebido em 02 de 06 de 2006  
Estreito - MA.

*D. Souza*  
Dinalva Bezerra de Souza  
Secretaria Geral

12:30hs

*cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências".*

2- Que a vedação ao "nepotismo" é regra constitucional que decorre do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas; além de estar subordinado à legalidade formal, o Poder Público está adstrito à juridicidade, conceito mais abrangente que inclui a própria Constituição.

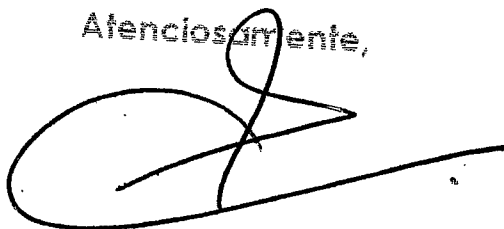
3- Que a contratação de conjuge e parentes pela Administração Pública, sem a observância de concurso público, mesmo para função ou cargo de confiança viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, vez que beneficia de forma ilegítima a pessoas determinadas, em detrimento dos demais administrados;

4- Que a contratação de pessoas para exercer, mesmo em comissão, função ou cargo de confiança deve observar aos princípios nortecedores da Administração Pública, não representando exceção a esses princípios;

A não adoção administrativa desta recomendação implicará na adoção de medidas legais cabíveis, dentre outras ação civil pública e ação de improbidade administrativa.

No aguardo de vossas providências,

Atenciosamente,

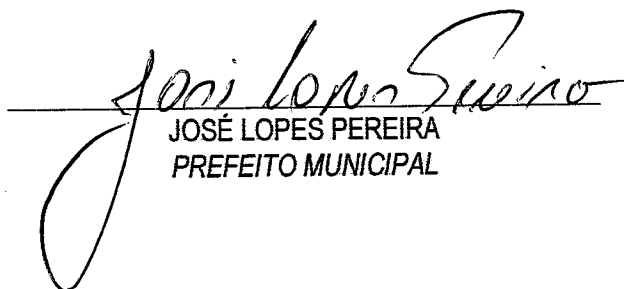


30-5-06



Aproveita-se a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros desse Poder votos de elevada estima e distinta consideração.

Estreito-MA, 31 de maio de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ LOPES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL